

PRIMITIVO MOACYR
A INSTRUÇÃO E O IMPÉRIO (Subsídios para a História da Educação no Brasil)1823-
1853
1º Volume - 1936 - Companhia Editora Nacional – São Paulo
Brasiliense – Biblioteca Pedagógica Brasileira – Série 5ª – Vol. 66

pág. 32 **Governo de D. João VI** — Ensino médico. 1808. “O Príncipe regente anuindo á proposta que lhe fez o doutor José Corrêa Picanço, cirurgião-mór do reino e do seu Conselho, sobre a necessidade que havia de uma Escola de cirurgia no Hospital real desta cidade (Bahia), para instrução dos que se destinam ao exercício desta arte, tem cometido ao sobredito cirurgião-mór a escolha dos professores, que não só ensinam a cirurgia propriamente, mas a anatomia, como bem essencial dela a arte obstetrícia tão útil como necessária. O que participo a V. Ex.^a por ordem do mesmo Senhor, para que assim o tenha entendido e contribuía para tudo o que for promover este importante estabelecimento. “Em 23 do mesmo mês e ano eram expedidas as “instruções” para o lente de cirurgia: o professor terá um livro, sem que fará o assento da matricula de seus praticantes declarando o nome, filiação e naturalidade, dia e mês da dita matricula. Não admitirá praticante sem ter conhecimento de francês; pagará de matricula 6\$400 ao seu professor. As lições teóricas se darão em uma sala do Hospital Militar, onde haverá uma cadeira para o lente, uma mesa e bancos para os alunos. As praticas sobre cada um dos objetos cirúrgicos se farão em uma das enfermarias, que lhes será franqueada duas vezes por semana, sem contudo fazer reflexões á cabeceira dos doentes, mas sim na sua respectiva sala, pois que o curativo cirúrgico pertence ao cirurgião-mór do Hospital, que só para isso tem atividade. Pelo que é essencialmente necessário que haja boa inteligência entre ambos professores, para que a discórdia não perturbe o importante objeto do ensino publico. O professor de cirurgia dará lições no verão ás 7 hs. da manhã no inverno pelas 8, as quais durarão hora e meia, três quartos para tomar as ditas lições explicadas no dia anterior, e outros três para a nova explicação. As quintas-feiras são feriados. Todos os sábados haverá repetição geral do que se tem ensinado na semana, e o professor será obrigado a dissolver as [dúvidas] que forem propostas pelos seus praticantes, e feitas de um modo respeitoso e sem animosidade, e com o fim somente de se instruir, pois que de outra sorte será pela primeira e segunda vez admoestado, e pela terceira excluído da aula. Os praticantes serão obrigados á sua respectiva aula e se por moléstia faltarem as lições darão parte ao professor para o não apontar legalizando a falta ou faltas com certidão do seu médico ou cirurgião assistente; e se porém a moléstia for de longa duração e pág. 34 tal que o obrigue a fazer 60 faltas perderá o ano. Vinte faltas por negligência farão igualmente perder o ano. O professor de cirurgia

dará as suas lições pelos princípios da Cirurgia de M. de la Fay¹. Este compêndio assaz luminoso mereceu a contemplação dos sábios da Europa abrangendo todas as partes da Cirurgia, é o mais apto para o ensino público, porque depois que este abalizado escritor publicou a sua obra se adiantaram mais os conhecimentos da arte, cujos conhecimentos se acham dispersos em obras e coleções acadêmicas, o professor colherá nelas o que fôr mais conveniente para melhor instrução de seus discípulos. O curso cirúrgico deve durar quatro anos. E' de lei, os quais terminados poderão passar as certidões competentes, declarando se o aluno está capaz de fazer o seu exame e de dignamente encarregar-se da saúde publica e tudo com juramento dos Santos Evangelhos, e por cada uma certidão receberá 1\$400 réis. O Príncipe regente que benignamente anuiu á representação que lhe fiz relativamente ao ensino da anatomia e cirurgia espera que dos professores nomeados o desempenho deste importante estabelecimento". Assina estas instruções o cirurgião-mór J. C. Picanço. (*Carta-regia de 18 de fevereiro de 1808*).

“Hei por bem nomear Joaquim da Rocha Mazaren, lente da nova cadeira de anatomia que se vae estabelecer, com a declaração que vencerá, desde o dia em que principiar as suas lições, o mesmo ordenado, que se arbitrar para os outros lentes, que eu mandar crear no hospital, aproveitando a presente estação, principiando logo a escola de anatomia”. (*Dec. De 2 de abril de 1808*).

“Atendendo ao que me representou Joaquim da Rocha Mazarem, lente da cadeira de ^{pág.35} anatomia do Hospital Militar: sou servido conceder-lhe o ordenado de 480\$000 anuais, impondo-lhe, além da obrigação propria da cadeira que ocupa, o dever de ensinar aos seus estudantes um curso regular de ligaduras, portes e operações de cirurgia; e este ordenado lhe será pago pela folha das despesas do mesmo Hospital”. (*Dec. De 12 de abril 1808*).

1808 — Atendendo ao reconhecido préstimo e inteligencia de Joaquim José Marques, Cirurgião Mor do Reyno de Angola, Sou Servido de o Nomear Lente da Cadeira de Anatomia para o Hospital Real Militar desta Corte, continuando-lhe o ordenado de seiscentos mil réis, que ali vencia, porque anteriormente havia Provido nesta Cadeira a Joaquim da Rosa Magarem. Por agora terá ele de proseguir nas suas lições enquanto não

¹ *Monsieur Jorge de La Fay – Princípios da Cirurgia*, traduzido para o português e publicado em Lisboa, em 1786, sendo considerado, para a época, uma excelente obra didática, utilizada nas Escolas de Cirurgia do Reino. [LE MOS, Maximiano. História da medicina em Portugal. Doutrinas e instituições. Lisboa: Publicações D. Quixote/Ordem dos Médicos, 1991, 2 v. *apud* BARRETO, Maria Renilda Nery. A medicina luso-brasileira: instituições, médicos e populações enfermas em Salvador e Lisboa (1808–1851). Tese de Doutorado em História das Ciências da Saúde. Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, Fiocruz, 2005].

chega aquele Lente Proprietario, mas passará depois a ensinar Medicina Operatória, e o Curso de Partos, ficando ao mesmo tempo encarregado da assistencia de uma das Enfermarias da Cirurgia do mesmo Hospital pelo qual vencerá o Ordenado que já lhe tinha arbitrado ao exercício da mencionada cadeira, Dom Fernando José de Portugal do Meo Conselho de Estado, o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessárias. Palácio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos e oito. Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor. (*Dec. De 5 de novembro 1808*). Registrado a fls. 167 v, do Livro numero 6 Decretos e Cartas Regias — existente na Secretaria da Guerra.)

pág. 51 1808 — A academia de Marinha é instalada no hospicio anexo ao convento de S. Bento com todos os treinamentos, livros, modelos, maquinas, cartas e planos da mesma Academia de Lisboa. (Aviso de 5 de maio de 1808. Pires de Almeida. Instr. publ. au Bresil).

Plano de estudos: 1º ano: arimetica, geometria, trigonometria e aparelho. 2º ano: princípios de álgebra até equações do segundo gráo inclusive; primeiras applicações delas á arimetica; geometria (seções únicas); mecânica com applicação imediata ao pág. 52 aparelho á manobra; desenho de marinha e rudimentos sobre construção dos navios. 3º ano: trigonometria esférica; navegação teórica e pratica; instrumentos de tática naval; continuação de desenho; rudimentos de artilheria e exercícios de fogo; tática militar e artilheria pratica”. Tres lente de matemáticas e dous substitutos; um lente da artilheria; um mestre de aparelho e outro de construção naval e pratica e desenho. Para admissão à Academia exigia-se apenas regras de arimetica e versão da língua franceza.

O Príncipe Regente houve por bem destinar as hospedarias dos religiosos beneditinos para nelas estabelecerem a Real Academia dos Guardas–Marinhas; pelo que ordena o mesmo senhor que Vm. [Vossa mercê] proceda logo a encomendar os armários, bancos e cadeiras que forem necessários para este fim, mandando fazer tudo por ajuste, do que dará parte a esta Secretaria de Estado, para que se mande entregar, a Vm. o valor de sua importância. Ao dito abade do Convento de S. Bento escrevo agora participando-lhe esta real determinação de Sua Alteza Real, afim de que desocupe as referidas hospedarias para que Vm. as possa ocupar e fazer os convenientes arranjos. (*Decisão de 5 de maio de 1808. Visconde de Anadia*).

Ensino profissional — Curso de agricultura na Bahia. “Conde de Arcos. Sendo o principal objeto dos meus vigilantes cuidados o elevar ao maior grau da opulência e prosperidade, de que forem suscetíveis pela sua extensão, fertilidade e vantajosa posição,

os pág.53 meus vastos Estados do Brasil; atendendo que a agricultura, quando bem entendida e praticada, é sem dúvida a primeira e a mais inexaurível fonte de abundância, e da riqueza nacional; constando na minha real presença que por falta de conhecimentos próprios deste importante ramo das ciências naturais não tem prosperado no Brasil algumas culturas já tentadas, são desconhecidas ou desprezadas outras, de que se poderia colher considerável proveito, e se não tira toda a possível vantagem ainda mesmo daquelas que se reputam estabelecidas, e por serem muitas delas inferiores na qualidade, e superiores em preços às homogêneas dos países estrangeiros, já por falta dos bons princípios agrônômicos, já por ignorância dos processos e máquinas rurais, que tanto servem para brevidade e facilidade de mão de obra, e para a toda multiplicação e variedades das produções da natureza, não podendo por tais motivos sustentar a concorrência nos mercados da Europa; tendo resolvido franquear e facilitar a todos os meus vassallos os meios de adquirirem os bons princípios de agricultura, que sendo uma das artes que exige maior número de conhecimentos diversos, não tem sido até agora ensinada publica e geralmente; mas antes aprendida por simples rotina, do que provem o seu tão vagaroso progresso e melhoramento. Portanto, principiando a por em prática estas minhas paternais disposições; hei por bem que debaixo de vossa inspeção, e segundo as disposições provisórias que com esta baixam assinadas pelo Conde de Arcos se estabeleça imediatamente um Curso de Agricultura na Cidade da Bahia para instrução pública dos habitantes dessa Capitania, e que servirá de norma aos que me proponho estabelecer em todas pág. 54 as outras Capitánias dos meus Estados. E porque me foram presentes o merecimento, préstimo e distintos conhecimentos teóricos e práticos de agricultura que possui Domingos Borges de Barros, adquiridos na Universidade de Coimbra, e nas longas viagens que a sua custa fez, e para sua instrução, pelos países estrangeiros mais civilizados; sou servido nomear Diretor do Jardim Botânico que já houve por bem estabelecer na cidade Bahia e professor de agricultura o sobredito D. B. Barros vencendo o ordenado de 460\$000 além de 340\$000 de que também lhe faço mercê a titulo de ajuda de custo pessoal, e que não servirá de exemplo....

Instruções: 1º — Abrir-se-á de dois em dois anos um Curso público de Agricultura na cidade Bahia, sob a inspeção do Governador e capitão general da Capitania. 2º — O professor de agricultura explicará no 1º ano os princípios de botânica, química e medicina, indispensáveis à inteligência de bem entendida cultura, e economia, e arquitetura rural. No

2º ano explicará os elementos de agricultura, e fará aplicação das doutrinas do 1º ano a esta ciência, particularizando a invenção e prática dos melhores métodos, instrumentos e máquinas que se usam na lavoura e suas fábricas, e bem assim insinuando os expedientes de se aperfeiçoarem as culturas existentes, e introduzirem-se novas quer de plantas indígenas, de que se possa tirar proveito, quer de plantas exóticas, e com especialidade a verdadeira cochonilha, o linho, o cânhamo, as amoreiras, e as especiarias da Ásia. Findará o curso letivo explicando os diferentes métodos de preparar os vegetais, a física dos bosques, o corte, e reprodução dos mates e o aproveitamento dos seus produtos, unindo sempre, quando possível, pág. 55 a teoria e prática desta tão vasta como importante ciência.

3º — fará com freqüência passeios literários para exercício prático de seus ouvintes pelas terras cultivadas dos subúrbios da Bahia, e particularmente pela quinta dos Lázaros que para este efeito sempre será aberta, afim de examinar os terrenos altos e baixos, e o estado das respectivas culturas, e indicar os possíveis melhoramentos.

4º — o curso público de agricultura principiará na estação do ano que for mais conveniente ao aproveitamento dos discípulos e terminará, quando os trabalhos mais exigem a presença dos agricultores; a este respeito sobre as horas da aula, e mais economia do ensino público cumprirá o professor as determinações do governador.

5º — o professor de agricultura será obrigado a organizar os compêndios das doutrinas, que formam o objeto do seu emprego no ensino de agricultura, dentro do espaço de seis anos, para serem impressos no caso de merecerem aprovação de Sua Alteza Real, e servirem nos futuros cursos de agricultura, que se devem e houverem de estabelecer nas outras capitanias.

6º — o professor de agricultura será incumbido da direção, cultura e economia do Jardim Botânico, que deve servir de escola de agricultura, e ser distribuído em três partes a 1ª servirá de escola botânica, classificada segundo o sistema de famílias naturais; a 2ª de escola de cultura, melhoração das plantas indígenas, e naturalizaçã das exóticas, segundo o método de Thouin, onde os alunos deverão aprender todas as operações agronômicas, desde a rotação, até o ensoleiramento; a 3ª servirá de viveiro de plantas.

7º - será o mesmo professor autorizado a apresentar ao governador inspetor do Curso de agricultura um plano de sociedade para prover a agricultura e artes que lhe são relativas, por contribuições voluntárias a exemplo das estabelecidas em as nações civilizadas, afim de se pág.56 criar o fundo conveniente e indispensável para o estabelecimento do Jardim Botânico, coleção de instrumentos, e máquinas úteis às indústrias dos campos, prêmios aos que se distinguirem em invenção ao melhoramento de cultura e fábricas rurais, impressão de memórias distintas sobre conhecimentos

agronômicos, e para as despesas das viagens que se devem fazer pela Capitania. 8º. — será impreterível dever do professor, findo o ano letivo, o viajar anualmente pela Capitania, dirigindo-se com preferência àqueles distritos onde a sua presença for necessária; e nestas viagens anuais será obrigado: 1º a observar o estado da lavoura; 2º a conferenciar com os lavradores de melhor inteligência e habilidade, buscando desarraigá-los de abusos e má rotina, e substituindo-lhes os bons e proveitosos conhecimentos agrônômicos, ensinando-lhes o uso e o meneio de instrumentos e máquinas tendentes a economizar, e melhorar o seu trabalho e aumentar o seu produto; 3º a indicar-lhes segundo a natureza e localidade do terreno o gênero de plantação mais apropriada e interessante. Preenchidas estas obrigações, virão a ser as viagens do professor outros tantos cursos locais de agricultura, por isso mesmo sobremaneira vantajosos, e de muito particular recomendação de Sua Alteza Real. 9º — anualmente e no fim de cada uma das ditas viagens deverá o professor escrever o resultado de suas obrigações, o compêndio das noções granjeadas durante a sua digressão, e assim também as medidas e providências que houverem dado, e finalmente a sua opinião acerca do progresso da lavoura territorial e melhoramentos praticáveis, e de tudo dará conta ao governador inspetor do Cursos de Agricultura, para este pág. 57 fazer presente a sua Alteza Real, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil, como também dará conta semelhante o mesmo professor á Real junta do Comércio estabelecida nesta capital. 10.º - o mesmo professor deverá organizar o gabinete de modelos e máquinas rurais, e de produtos mineralógicos e botânicos necessários à demonstração de doutrinas que ensinar, e entreterá a correspondência precisa para os adquirir; e outrossim, no fim de cada colheita anual distribuirá pelas Câmaras da Capitania todas quantas sementes recolher ao jardim das plantas, ajuntando uma nota individual e sucinta de as cultivar. 11º. — O governador findo o tempo letivo dará ao mesmo professor, quando requerer, todo o auxilio e favor que necessitar para o bom resultado das viagens ordenadas acima mencionadas, sem gravame da Real Fazenda, das Câmaras e dos povos, fazendo-se as despesas pelos fundos das contribuições voluntárias da sociedade referida atrás, e pelos meios que o governador inspetor do Curso de Agricultura, pondo em uso a sua atividade e perspicácia, descobrir e propuser a Sua Alteza Real pelo Secretario do Estado, tendo em vista o produto anual da multa de 400 réis, sobre as arrobas excedentes de peso taxado dos rolos de tabaco até agora recebido pela Mesa da Inspeção da Bahia, que nenhuma aplicação pode ter mais útil de que a de reverter para a agricultura, sendo todo empregado em benefício da mesma. 12º — Os professores de agricultura gozarão de todas as honras e privilégios e isenções concedidas

aos lentes da Academia Militar do Rio de Janeiro pela Carta de lei de 4 de dezembro de 1810. Palácio, Rio, 25 de janeiro de 1812 Conde de Aguiar. (Carta Régia de 25 de junho de 1812)

pág. 59 Cursos e Instituições — Provimento de cadeiras. Sendo necessário a bem do meu serviço e muito conveniente ao aumento e prosperidade da literatura e educação nacional, dar providencias para o provimento dos professores, para as diversas cadeiras do ensino publico, que se acham estabelecidas: hei por bem emquanto não tomo sobre esta matéria mais ampla deliberação, que nas Capitánias deste Estado se continuem a prover pelos governadores e capitães generais e pelos bispos, na forma ordenada pela Carta regia de 19 de agosto de 1799, devendo os providos por esta maneira requererem a sua confirmação pela Mesa do Desembargo do Paço, a qual sou serviço autorisar para isto, e para que nesta Côrte, e capitania do Rio de Janeiro, possa prover em pessoas aptas, precedendo os exames e informações necessárias às cadeiras que vagarem, devendo nomear algum magistrado hábil para examinar a conduta e procedimento dos referidos mestres, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrario. (*Decreto 17 de fevereiro de 1809*).

pág. 66 Cadeira de economia. — “Sendo absolutamente necessário o estudo da ciência econômica na presente conjetura em que o Brasil oferece a melhor ocasião de se por em pratica muitos dos seus princípios, para que os meus vassalos sendo melhor instruídos nele, me possam servir com mais vantagens: e por me constar que José da Silva Lisboa [o Visconde de Cairu], deputado e secretário da Mesa de Inspeção de Agricultura e Comércio da cidade da Bahia, tem dado todas as provas de ser mui hábil para o ensino daquela ciência, sem a qual se caminha às cegas, e com passos muito lentos, e às vezes contrários, nas matérias do governo, lhe faço mercê da propriedade e regência de uma cadeira de Aula Pública que, por este mesmo decreto, pág. 67 sou servido criar no Rio de Janeiro, com o ordenado de 400\$000 para ir exercitar, conservando os ordenados dos lugares que até agora [tem] ocupado na Bahia. (*Decreto de 23 de fevereiro de 1808*).